



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/09/1996
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Pública

Processo n.º 10183.000456/92-51

Sessão de : 30 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.620

Recurso n.º: 95.977

Recorrente : ABEL CORREA

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - FATO GERADOR - Restando comprovada, com documentos hábeis e idôneos, a transferência de propriedade de parte do imóvel rural, decorrente de alienação, torna-se indevida a exigência do tributo incidente sobre referida parcela. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABEL CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995.

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges - Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/JA/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10183.000456/92-51**Recurso n.º : 95.977****Acórdão n.º: 202-07.620****Recorrente : ABEL CORREA**

RELATÓRIO

ABEL CORREA apresenta impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos aos exercícios de 1990 e 1991, referentes ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código 901.156.108.693-6, com área de 2.849,4 ha, situado no Município de Paranatinga-MT, alegando que alienou 1.484,5 ha, desmembrado da área acima identificada, a NABOR ANTUNES DE SOUZA, devidamente cadastrada no INCRA sob o código 901.156.101.443-9, restando uma área remanescente de 1.365,0 ha.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que o interessado não apresentou a Escritura de Compra e Venda e respectivo Registro Imobiliário para comprovar o alegado desmembramento do imóvel em questão.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, trazendo aos autos a Escritura Pública com o competente Registro Imobiliário de fls. 21/23, argumentando que faz prova do desmembramento de parte da área total de 2.849,4 ha, cadastrada no INCRA sob o código 901.032.014.389-4, em nome do recorrente.

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 19.05.94, ocasião em que o seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para emitir pronunciamento acerca dos novos elementos apresentados no recurso voluntário.

Em atendimento à Diligência n.º 202-01.602, a repartição de origem traz aos autos o Ofício INCRA de fls. 52.

É o relatório.



Processo nº 10183.000456/92-51
Acórdão nº 202-07.620

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

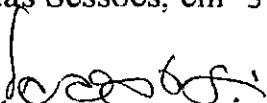
Na impugnação de fls. 01 são questionados os lançamentos do ITR referentes aos exercícios de 1990 e 1991, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código 901.156.108.693-6, com área de 2.849,4 ha, alegando ter sido desmembrada e alienada a NABOR ANTUNES DE SOUZA uma área de 1.484,5 ha (código INCRA 901.156.101.443-9), restando apenas um remanescente de 1.365,0 ha.

No recurso voluntário são apresentados, às fls. 21/23, a Escritura Publica e respectivo Registro, que o recorrente traz como elemento de prova do desmembramento e alienação alegados, referentes à alienação de parte de um imóvel cadastrado no INCRA sob o código 901.032.014.389, que, apesar de diferente daquele a que se refere a impugnação de fls. 01, trata-se de parte do mesmo imóvel, que teve seu código alterado para aquele citado na petição inicial, com a criação de novos municípios, quando passou a pertencer ao Município de Paranatinga - MT, segundo informação prestada pelo INCRA às fls. 52.

Portanto, entendo comprovada a alienação, em 29.12.82, de 1.484,5 ha de um total de 2.849,4 ha.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para que novas Notificações sejam emitidas, com o conseqüente lançamento do tributo apenas sobre a área remanescente de 1.364,9 ha.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES